



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000724-34.2013.815.0461**

**Origem** : Comarca de Solânea

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**Apelado** : Benedito Dantas Soares

**Advogado** : Petronilo Viana de Melo Júnior

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA NA PROPRIEDADE DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. DÉBITO IMPUTADO. NULIDADE. CONSTATAÇÃO. PROCEDIMENTO NA CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREVISÃO. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/12, DA ANEEL - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO PARCIAL. DÍVIDA IMPUTADA. INVALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DECISÃO RECORRIDA**

MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Realizada inspeção, constatando-se unilateralmente irregularidade no medidor, há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo ser mantida a decisão recorrida, que determinou o cancelamento do débito imputado.

- Desprovida de comprovação técnica dos requisitos legais, à luz das Resoluções nº 410/2009 e nº 479/12, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela apelante, não havendo como imputar, ao apelado, os valores cobrados a título de diferença de consumo exigido, devendo ser anulado o débito, restituído os valores indevidamente cobrados e a condenação em danos morais, conforme determinado da decisão objurgada.

- A sensação de ser humilhado, de ser visto como 'mau pagador', quando não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto (TJSP - 15ª C. - Ap. - Rel. Ruy Camilo - j. 19.9.95 - JTJ-LEX 176/77).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 114/123, interposta pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** contra a sentença, fls. 107/110,

proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Solânea que, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Danos Morais**, proposta por **Benedito Dantas Soares**, julgou procedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

**ISTO POSTO**, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido em todos os seus termos, para **DECLARAR** como declarado tenho a nulidade do débito cobrado pela empresa promovida, como também **CONDENAR** a **ENERGISA** ao pagamento em dobro do valor cobrado e pago indevidamente relativos à referida cobrança, bem como ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do autor, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC que incidirão a partir da citação, em total a ser apurado à época da efetiva liquidação.

Condeno ainda a promovida ao pagamento de custas processuais, no entanto deixo de condená-la ao pagamento de honorários, haja vista que não houve despesas a serem ressarcidas, bem como ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões, a recorrente aduz, em síntese, merecer reforma a decisão combatida por afirmar que a fraude no medidor “foi descoberta e confirmada *in loco*, de forma visual e imediata pelos técnicos, não havendo qualquer dúvida de que efetivamente houve manipulação deliberada do sistema de medição de energia no imóvel com o objetivo específico e ilegal de omitir o registro do consumo. Uma vez verificada a irregularidade, os técnicos providenciaram a regularização da Unidade Consumidora (UC), desfazendo o desvio clandestino encontrado. Na mesma oportunidade os técnicos lavraram Termos de Ocorrência (TO) no qual fizeram constar o levantamento da carga instalada, ou seja, uma lista dos equipamentos elétricos instalados no imóvel, do qual

o proprietário do imóvel recebeu uma segunda via”, fl. 117. Assevera, ademais, ter como objetivo, apenas, o recebimento dos valores referentes à energia elétrica utilizada pelo autor e não adimplida em sua totalidade em razão do medidor, da unidade consumidora, encontrar-se com irregularidades, não registrando o verdadeiro consumo. Por fim, alega inexistir dano a ser indenizado, em razão da não ocorrência de ato ilícito por ela praticado, pugnando pelo provimento do apelo. Alternativamente, caso assim não entenda este Sodalício, pede a redução do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões, fls. 139/142, rebatendo os argumentos ventilados no inconformismo, ao tempo em que requer o desprovimento do recurso, sob alegação de que não faz sentido cobrar uma dívida inexistente e forçar o consumidor a adimplir o que não deve. Outrossim, noticia a existência de danos morais, na hipótese vertente, haja vista não se tratar de mero aborrecimento, tendo a concessionária de energia elétrica buscado se enriquecer ilicitamente em desfavor de seus clientes. Ao final, pugna pela manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo as partes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como

destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Por outro quadrante, necessário, ainda, esclarecer que a responsabilidade da recorrente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa, por força do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para se eximir de possível obrigação, na prestação de seu serviço, deveria comprovar a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Feitas essas considerações, avancemos ao mérito, no qual consiste em averiguar a validade do débito imputado ao consumidor,

decorrente de irregularidade no medidor de energia.

O desprovemento da pretensão recursal se impõe, devendo a sentença ser mantida pelos fundamentos que passo a expor.

A presente lide foi ajuizada em 27 de agosto de 2013, fl. 49, quando já em vigência a Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a entrada em vigor na data de sua publicação, art. 138, que alterou a Resolução nº 410, de 09 de setembro de 2010.

De acordo com esse último normativo, precisamente o arts. 129 e 130, na caracterização de irregularidades, a distribuidora deverá adotar categoricamente as seguintes providências:

**Art. 129.** Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente

habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1o.

§ 7º Na hipótese do § 6o, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7o.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

**Art. 130.** Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a

seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

Pois bem.

Do cotejo do acervo probatório coligido, não se comprova ter a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** adotado tais medidas, com destaque para o acondicionamento do medidor, a realização de perícia, com certificação na norma ABNT NBR ISO 9001.

Ao compulsar os documentos encartados aos autos, notadamente os anexados à contestação, infere-se tão somente a elaboração do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, fl. 45, e a comunicação ao consumidor, por escrito e mediante comprovação, com antecedência de dez dias, para o caso de comparecer ao local da perícia, fl. 46.

Desta feita, a desobediência ao procedimento estabelecido pelos dispositivos da resolução acima mencionada, torna inválido o débito, induz a repetição dos valores cobrados e implica no recebimento de danos morais, nos exatos termos ordenados pelo sentenciante.

*In casu*, considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o fato de ter sido atribuído ao apelado débito indevido, sem atendimento ao procedimento administrativo previsto nos comandos normativos da

correlata agência reguladora, por si só, geram o dever de indenizar, máxime por causar inconformismo ao consumidor e lhe retirar o sossego.

O valor do ressarcimento deve ser fixado em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes, e de forma a atender à dupla finalidade da indenização por dano moral, desestimulante e reparatória.

Assim, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se justo e condizente com a realidade, haja vista o caráter compensatório e punitivo que possui a indenização.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**